PROCESSO TC	**: 001293/2011 (PROCESSO APENSADO TC 001923/2011)**
ORIGEM	**:** Prefeitura Municipal de Arauá
ASSUNTO	**:** 71 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADOS	**: Ministério Público de Contas** **José Ranulfo dos Santos** **Adelle Cristine Lima Cardozo**
ADVOGADO	: Não há
PROCURADOR	**:** Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Pareceres nº. 344/2019 e 1480/2019
RELATOR	**: Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima**

EMENTA: Conhece-se dos Recursos de Reconsideração por serem tempestivos, adequados e cabíveis. No mérito, pelo **IMPROVIMENTO**, mantendo-se incólumes os termos da Decisão TC – 24.808 – Primeira Câmara, referente ao Contrato de Prestação de Serviços nº 33/2007 da Prefeitura Municipal de Arauá, prolatada no Proc. TC – 002049/2008. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, referente ao saldo devedor das parcelas pagas voluntariamente pelo Sr. José Ranulfo dos Santos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 07/06/2022, sob a Presidência em exercício do Senhor Conselheiro Luis Alberto Meneses, por unanimidade dos votos, julgar pelo **IMPROVIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração nos termos da Proposta de Acórdão do eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Presidente em exercício

Alexandre Lessa Lima
Relator

Fui presente:

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 21/06/2022 11:10:24
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 23/06/2022 09:02:40

Procurador
RELATÓRIO

Tratam os autos de Recursos de Reconsideração interposto em face da Decisão TC nº. 24.808 – Primeira Câmara, prolatada no processo TC – 002049/2008, sendo o Processo nº 001293/2011 de autoria do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes do Ministério Público Especial/TCE e o Processo nº. 001923/2011, apenso aos autos, de autoria do Sr. José Ranulfo dos Santos.

A Decisão originária concluiu, por unanimidade de votos, pela Ilegalidade do Contrato de Prestação de Serviços nº. 33/2007, firmado entre a Sra. Adelle Cristine Lima Cardozo (estagiária de medicina) e o Município de Arauá, representado pelo Sr. José Ranulfo dos Santos (Prefeito à época), condenando o interessado em multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com envio de cópia dos autos a Procuradoria Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual.

Por determinação do Conselheiro Relator, os processos de recursos tramitaram apensados para análise conjunta, em obediência ao disposto no art. 193, § 10, do Regimento Interno desta Corte.

No Recurso interposto pelo Sr. José Ranulfo dos Santos (Processo nº. 001923/2011), que tem o Parecer de Admissibilidade nº 096/2021 da COJUR, defende o recorrente a ocorrência de falhas formais na contratação, com pedido de parcelamento da multa imposta (anexo I), pleito esse, aprovado unanimemente em sessão plenária como consta às fls. 55. Às fls. 124/125, consta Informação, relatando que o recorrente efetuou o pagamento das treze primeiras parcelas, restando sete pendentes de adimplemento.

Quanto ao mérito, no que pese o Despacho nº 02/2016 do MPC, solicitando o desapensamento do processo para que se promova a execução do valor remanescente do parcelamento não adimplido, no total de R$ 1.750,00 (um mil setecentos e cinquenta reais), a CCI oficiante e a COJUR, manifestaram entendimento pelo prosseguimento do trâmite processual e consequente julgamento do processo,

Assinado com senha digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 21/06/2022 11:10:24
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 23/06/2022 09:02:40

diante da necessidade da prolação de decisão definitiva para constituição de título executivo.

No Recurso interposto pelo Procurador do Ministério Público Especial/TCE (Processo**: 001293/2011)**, que tem o Parecer de Admissibilidade nº. 074/2011 (fls. 127/128), emitido pela COJUR, pugna o Recorrente pelo reconhecimento de responsabilidade da contratada Srª Adelle Cristine Lima Cardozo, em face da ilicitude do objeto contratado e pela condenação em glosa solidariamente entre o gestor e a contratada, no valor de R$ 7.184,53 (sete mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), além da multa administrativa e remessa ao MPE.

Em atendimento ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, os requeridos foram devidamente citados, através das Citações Eletrônicas nºs 101/2018 e 102/2018, sendo que o Sr. José Ranulfo dos Santos, não apresentou suas contrarrazões.

A 5ª CCI, através da Informação Complementar nº 106/2015 (fls. 149), ratificada pala IC nº 202/2015 (fls. 158), em apreciação conjunta dos Recursos, manifesta-se pelo não provimento do Recurso Reconsideração interposto pelo MPC e pela perda de objeto do RR movido pelo Sr. José Ranulfo dos Santos, em razão do pedido de parcelamento.

Consta ainda, ás fls. 200, Informação Complementar elaborada pela 5ª CCI, com manifestação sobre o Recurso originário do MPC, opinando pelo seu desprovimento para que seja mantida *in totum* a Decisão TC 24.808 Primeira Câmara.

Encaminhado os autos ao representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Parecer nº. 344/2019 (fls. 207) e Parecer nº 1480/2019 (fls. 222), discorda dos entendimentos esposados pelos órgãos técnicos e opina pela Improcedência da preliminar de prescrição levantada pela Srª Adelle Cristine Lima Cardozo e pelo PROVIMENTO do Recurso, para reformar a Decisão TC 001293/2011, devendo incluir na condenação a glosa no valor de R$ 7.184,53 (sete mil cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), de responsabilidade solidaria entre o gestor e a contratada, aplicação de multa ao

Assinado com senha digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 21/06/2022 11:10:24
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 23/06/2022 09:02:40

gestor responsável, com remessa de cópia dos autos ao Conselho Regional de Medicina e ao Ministério Público Estadual para apuração penal.

É o relatório.

Assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 21/06/2022 11:10:24
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 23/06/2022 09:02:40

VOTO

Versam os autos sobre Recursos de Reconsideração interposto em face da Decisão TC nº. 24.808 – Primeira Câmara, sendo o Processo nº 001293/2011 de autoria do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes do Ministério Público Especial/TCE e o Processo nº. 001923/2011, apenso aos autos, de autoria do Sr. José Ranulfo dos Santos.

Observo que os pressupostos de admissibilidade dos Recursos foram prontamente atendidos, sendo considerado tempestivo, adequado e cabível, nos termos do art. 192 a 199 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

O processo originário apontou ilegalidade no Contrato de Prestação de Serviços nº. 33/2007, referente à contratação temporária da estagiária em medicina, Sra. Adelle Cristine Lima Cardozo, firmado com a Prefeitura Municipal de Arauá, representado pelo ex-gestor Sr. José Ranulfo dos Santos, com condenação de multa ao gestor no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com remessa de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria Geral do Estado, para as providências cabíveis.

No Recurso interposto pelo Sr. José Ranulfo dos Santos (Processo nº. 001923/2011), o Recorrente reconhece a ocorrência de falhas formais na contratação, solicitando pedido de parcelamento da multa imposta (anexo I), pleito esse, concedido, no entanto, adimplido parcialmente, remanescendo saldo devedor equivalente a sete parcelas, no valor total de R$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais).

No Processo nº 001293/2011, Recurso oriundo do Ministério Público Especial, alega o Recorrente que houve ilicitude do objeto contratado, posto que era de conhecimento das partes que a contratada Sra. Adelle Cristine Lima Cardozo, estudante de medicina, exerceu a função de médica sem a supervisão do médico plantonista, sendo remunerada como tal, incorrendo no crime de falsidade ideológica, razão pela qual pugna pela inclusão de glosa da despesa contratada.

Assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 21/06/2022 11:10:24
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 23/06/2022 09:02:40

A Sra. Adelle Cristine Lima Cardozo, apresentou sua defesa de forma tempestiva, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente, diante do transcurso do tempo de 7 (sete) anos entre a interposição do recurso (06/06/2011) e a citação (10/10/2018), afirmando em sede de mérito, não haver ilegalidade na prestação do serviço de estágio extracurricular da estudante, pugnando pela extinção do feito.

Com efeito, inclino-me a concordar com a análise da CCI oficiante, quando infere que os argumentos trazidos pelo representante do MPC, não teriam força para modificar a Decisão TC nº. 24.808, diante da constatação de que "a estudante de medicina prestou os serviços na forma de estágio extracurricular, não havendo que se falar em exercício ilegal da profissão ou mesmo a prática de medicina por estágio sem acompanhamento de profissional médico".

Isto porque, no processo originário, somente remanesceram as falhas decorrentes da ausência do Convênio firmado com a UFS e ausência de lei autorizativa para contratação, fundamentos estes, que serviram de alicerce na formação de juízo do Conselheiro Relator para o fecho da decisão combatida, sem qualquer indicação na instrução processual de dano específico ao erário, nem tão pouco a prática de atos dolosos nas ações praticadas pelo gestor.

De outra banda, assiste razão a alegação de prescrição da Srª Adelle Cristine Lima Cardozo, com esteio no art. 69 da Lei Complementar 205 de 2011, que estabelece o prazo de 5 (cinco) anos, para pretensão punitiva do Tribunal de Contas, nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

No caso concreto, observa-se que o fato gerador referente ao Contrato de Prestação de Serviços se deu no ano de 2007, os presentes autos do Recurso de Reconsideração, foi autuado nesta Corte de Contas em 06/06/2011, com citação válida dos interessados somente em 10/10/2018, portanto, a mais de 7 anos da interposição do Recurso e a mais de 11 da celebração do contrato.

Entrementes, ainda que o Procurador recorrente defenda a tese da imprescritibilidade, por entender tratar-se de ressarcimento por improbidade administrativa pela prática de falsidade ideológica, insta observar o que se extrai do tema de repercussão geral nº. 899 do STF, o qual estabelece que "É prescritível a

Assinado com senha digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 21/06/2022 11:10:24
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 23/06/2022 09:02:40

pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas", definindo que "a hipótese excepcional de imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição não se caracteriza em caso de pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, porque a condição de que haja ato doloso de improbidade administrativa, assim reconhecido por juízo competente, não se faz presente".

Por fim, em que pese o recorrente ter iniciado voluntariamente o pagamento da multa, o que em tese implicaria "na perda do objeto" do recurso, corroboro com o entendimento firmado pela COJUR, no sentido da necessidade de julgamento do Processo nº. 001923/2011, apenso aos autos, de autoria do Sr. José Ranulfo dos Santos, visto que ao recorrer do acórdão que julgou ilegal o Contrato de prestação de Serviços nº 33/2007, o recorrente impediu que o Processo n. 002049/2008 transitasse em julgado.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, corroborando em parte com os entendimentos firmados pela operante 5ª CCI, com as *vênias* de estilo aos entendimentos contrários, apresento **Voto** pelo conhecimento dos Recursos interpostos, por serem os mesmos tempestivos, adequados e cabíveis, para no mérito propor pelo seu IM**PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a Decisão TC – 24.808 – Primeira Câmara, prolatada no Proc. TC – 002049/2008, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, referente ao saldo devedor das parcelas pagas voluntariamente pelo Sr. José Ranulfo dos Santos.

É o Voto

Isto posto, e

Considerando que o processo se acha devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

Considerando as alegações e documentos que instruíram o processo;

Considerando a análise e o pronunciamento da Coordenadoria de Controle e Inspeção – 5ª CCI (fls. 172/174);

Assinado com senha digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 21/06/2022 11:10:24
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 23/06/2022 09:02:40

Considerando a manifestação do *Parquet* Especial, nos termos do Parecer nº. 344/2019;

Considerando o Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão do Primeira Câmara**, realizada no dia 07/06/2022, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos, por serem os mesmos tempestivos, adequados e cabíveis, para no mérito propor pelo seu IM**PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a Decisão TC – 24.808 – Primeira Câmara, prolatada no Proc. TC – 002049/2008, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, referente ao saldo devedor das parcelas pagas voluntariamente pelo Sr. José Ranulfo dos Santos, com fulcro no art. 69 da Lei Complementar 205 de 2011.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Luis Alberto Meneses (Presidente em exercício), Alexandre Lessa Lima e Francisco Evanildo de Carvalho.**

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

SESSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **21 de junho de 2022.**

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Presidente em exercício

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

Fui Presente**:** **PROCURADOR**

Assinado com senha digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 21/06/2022 11:10:24
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 23/06/2022 09:02:40